RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/09/2026 | aceito: 19/09/2026 | publicação: 22/09/2026

O aumento do tempo de duração das medidas socioeducativas de internação e a redução da maioridade penal: efetividade no combate à reincidência ou afronta ao princípio da proteção integral?

The extension of the duration of custodial socio-educational measures and the lowering of the age of criminal responsibility: effectiveness in combating recidivism or violation of the principle of integral protection?

El aumento de la duración de las medidas socioeducativas de internamiento y la reducción de la edad de responsabilidad penal: ¿eficacia para combatir la reincidencia o vulneración del principio de protección integral?

Kenedy Reis Vieira – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Graduando em Direito.
Márcia Pruccoli Gazoni Paiva – Professora orientadora. Especialista em Ciências Criminais com Formação para o Ensino Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Advogada criminalista. E-mail: mpruccoli2@terra.com.br

Resumo: O presente artigo analisa, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a proposta de ampliação do tempo máximo de internação de adolescentes em conflito com a lei, prevista no Projeto de Lei nº 1.473/2025, e a proposta de redução da maioridade penal constante da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados. O problema de pesquisa consiste em verificar se tais medidas apresentam aptidão para reduzir a reiteração de atos infracionais ou se, ao contrário, entram em tensão com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A pesquisa é bibliográfica, documental e jurisprudencial, com utilização de legislação, documentos oficiais, dados nacionais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, decisões e entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de produção científica nacional e internacional. Os resultados indicam que a legislação vigente já estabelece uma resposta estatal específica e responsabilizadora, fundada em medidas socioeducativas, sendo a internação excepcional e limitada, atualmente, a três anos. O PL nº 1.473/2025 pretende elevar esse limite para cinco anos e, em determinadas hipóteses de violência, grave ameaça ou ato análogo a crime hediondo ou equiparado, para até dez anos. A PEC nº 32/2015 pretende estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos. A análise dos dados disponíveis não permite afirmar que a simples ampliação do tempo de privação de liberdade ou a submissão de adolescentes ao sistema penal adulto produzam redução da reincidência. Ao contrário, estudos e levantamentos apontam a relevância de fatores como educação, vínculos familiares, condições sociais, acompanhamento pós-medida e qualidade da execução socioeducativa. Conclui-se que o enfrentamento da violência juvenil exige respostas proporcionais e efetivas, mas a evidência disponível não sustenta a ideia de que o endurecimento isolado da resposta estatal seja suficiente para reduzir a reiteração infracional, especialmente quando considerado o modelo constitucional de proteção integral.

Palavras-chave: adolescente em conflito com a lei; medidas socioeducativas; internação; maioridade penal; proteção integral; reincidência; desafios na execução.

Abstract: This article analyzes, in the light of the Brazilian legal system, the proposal to extend the maximum length of confinement of adolescents in conflict with the law, provided for in the Bill No. 1.473/2025, and the proposal to reduce the penal age of the proposed Amendment to the Constitution No. 32/2015, under process in the House of Representatives. The research problem is to verify whether such measures are capable of reducing the repetition of infractions

or whether, on the contrary, they are in tension with the constitutional principles of integral protection, absolute priority and the peculiar condition of a developing person. The research is bibliographic, documentary and jurisprudential, with the use of legislation, official documents, national data of the National System of Socio-educational Care, decisions and understandings of the Supreme Court and the Superior Court of Justice, as well as national and international scientific production. The results indicate that the current legislation already establishes a specific and responsible state response, based on socio-educational measures, and confinement is currently exceptional and limited to three years. The PL no 1.473/2025 aims to raise this limit to five years and, in certain hypotheses of violence, serious threat or act analogous to heinous or equated crime, to up to ten years. PEC # 32/2015 intends to establish the full civil and age of criminal responsibility at sixteen. The analysis of the available data does not allow us to state that the simple extension of the time of deprivation of liberty or the submission of adolescents to the adult penal system produces a reduction in recurrence. On the contrary, studies and surveys indicate the relevance of factors such as education, family ties, social conditions, post-measured follow-up and quality of socio-educational execution. It is concluded that facing juvenile violence requires proportional and effective responses, but the available evidence does not support the idea that the isolated hardening of the state response is sufficient to reduce the infractional reiteration, especially when considered the constitutional model of integral protection.

Keywords: adolescents in conflict with the law; socio-educational measures; confinement; criminal age; integral protection; recurrence; challenges in execution.

Resumen: El presente artículo analiza, a la luz del ordenamiento jurídico brasileño, la propuesta de ampliación del tiempo máximo de internación de adolescentes en conflicto con la ley, prevista en el Proyecto de Ley no 1.473/2025, y la propuesta de reducción de la mayoridad penal constante de la Propuesta de Enmienda a la Constitución no 32/2015, en tramitación en la Cámara de Diputados. El problema de investigación consiste en verificar si tales medidas presentan aptitud para reducir la reiteración de actos infracionales o si, al contrario, entran en tensión con los principios constitucionales de la protección integral, de la prioridad absoluta y de la condición peculiar de persona en desarrollo. La investigación es bibliográfica, documental y jurisprudencial, con utilización de legislación, documentos oficiales, datos nacionales del Sistema Nacional de Atención Socioeducativa, decisiones y entendimientos del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia, además de producción científica nacional e internacional. Los resultados indican que la legislación vigente ya establece una respuesta estatal específica y responsabilizadora, fundada en medidas socioeducativas, siendo la internación excepcional y limitada, actualmente, a tres años. El PL no 1.473/2025 pretende elevar ese límite a cinco años y, en determinadas hipótesis de violencia, grave amenaza o acto análogo a crimen hediondo o asimilado, para hasta diez años. La PEC no 32/2015 pretende establecer la plena mayoridad civil y penal a los dieciséis años. El análisis de los datos disponibles no permite afirmar que la simple ampliación del tiempo de privación de libertad o la sumisión de adolescentes al sistema penal adulto producen reducción de la reincidencia. Al contrario, estudios y levantamientos apuntan la relevancia de factores como educación, vínculos familiares, condiciones sociales, acompañamiento posmedida y calidad de la ejecución socioeducativa. Se concluye que el enfrentamiento de la violencia juvenil exige respuestas proporcionales y efectivas, pero la evidencia disponible no sustenta la idea de que el endurecimiento aislado de la respuesta estatal sea suficiente para reducir la reiteración infracional, especialmente cuando considerado el modelo constitucional de protección integral.

Palabras clave: adolescente en conflicto con la ley; medidas socioeducativas; internación; mayoridad penal; protección integral; reincidencia; desafíos en la ejecución.

1. Introdução

A violência juvenil constitui tema de elevada relevância social e jurídica. A prática de atos infracionais que atingem bens jurídicos relevantes provoca legítima preocupação da sociedade e exige do Estado uma resposta capaz de responsabilizar o adolescente, proteger as vítimas e prevenir novas ocorrências. Entretanto, a definição da resposta estatal não pode ser realizada exclusivamente sob a perspectiva da punição. No Estado Constitucional brasileiro, crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais e destinatários de proteção especial, em razão da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com modelos anteriores de tratamento da infância e da adolescência ao consagrar, no art. 227, a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. O texto constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e de colocar crianças e adolescentes a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No art. 228, por sua vez, estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e ficam sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

A legislação especial mencionada pela Constituição encontra sua principal expressão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. O Estatuto estabelece que o adolescente autor de ato infracional está sujeito a medidas socioeducativas que possuem conteúdo de responsabilização, mas devem ser aplicadas de acordo com os princípios próprios do sistema de justiça juvenil. Entre essas medidas está a internação, modalidade privativa de liberdade que, segundo o art. 121 do ECA, submete-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

É nesse cenário que surgem as propostas legislativas objeto deste estudo. O Projeto de Lei nº 1.473/2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato, pretende tornar mais rígidas as disposições relativas à internação. Conforme o texto aprovado no Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados, a proposta prevê prazo máximo de cinco anos para a internação e, nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, prazo máximo de dez anos. O projeto também prevê modificações

relativas à reavaliação da medida e à situação do adolescente que atingir a maioridade durante sua execução (BRASIL, 2025a).

A PEC nº 32/2015, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, possui objeto distinto e igualmente relevante. A proposição que tramita na Câmara dos Deputados pretende alterar os arts. 14 e 228 da Constituição Federal para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos. Em 2026, a proposta passou a ser apreciada por Comissão Especial, após sua admissibilidade, permanecendo em tramitação. Portanto, trata-se de proposta constitucional ainda não incorporada ao ordenamento jurídico vigente (BRASIL, 2015).

O problema de pesquisa consiste em verificar se o aumento do tempo máximo de internação, previsto no PL nº 1.473/2025, aliado à redução da maioridade penal pretendida pela PEC nº 32/2015, constitui instrumento eficaz de enfrentamento da criminalidade juvenil ou se representa afronta aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

A hipótese de trabalho é construída de maneira crítica: embora a sociedade tenha interesse legítimo na responsabilização por atos infracionais graves, não se pode presumir que o maior tempo de privação de liberdade ou a transferência para o sistema penal adulto resulte, por si só, em menor reiteração infracional. A efetividade de uma política pública de segurança deve ser aferida por resultados concretos, e não apenas pela intensidade da resposta punitiva. Assim, a pergunta jurídica precisa ser acompanhada de uma pergunta empírica: existem dados capazes de demonstrar que essas medidas produzem redução da reincidência ou da reiteração infracional?

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e sociojurídica, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram examinadas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do SINASE, os textos legislativos do PL nº 1.473/2025 e da PEC nº 32/2015, documentos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, decisões e entendimentos do STJ, materiais do CNJ, produção científica e documentos internacionais de direitos humanos. Os dados empíricos são utilizados de forma descritiva e crítica, sem pretensão de estabelecer causalidade onde as fontes não permitem fazê-lo.

A relevância do estudo decorre, ainda, do momento legislativo atual. Em setembro de 2026, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados responsável pela PEC nº 32/2015 realizou reunião deliberativa e aprovou requerimentos para audiências públicas envolvendo temas como cláusula pétrea, condições do sistema prisional, prioridade absoluta, neurociência do desenvolvimento, experiências internacionais de justiça juvenil e relação entre educação e reincidência. A própria agenda parlamentar demonstra que a discussão não se limita à

conveniência política da redução da idade, mas envolve questões constitucionais, criminológicas, sociais e de política pública.

2 A responsabilização do adolescente em conflito com a lei no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilização do adolescente autor de ato infracional constitui um dos temas centrais do debate jurídico contemporâneo sobre a justiça juvenil. No ordenamento brasileiro, esse regime fundamenta-se na doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A presente seção examina os fundamentos constitucionais e legais desse sistema, as medidas socioeducativas previstas no ECA e, em especial, a natureza, a finalidade e os limites legais da medida de internação, com o objetivo de demonstrar que o ordenamento vigente já oferece respostas estatais firmes e proporcionais, sem necessidade de equiparação com o sistema penal adulto.

2.1 A doutrina da proteção integral e a constituição federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representa um marco decisivo na proteção jurídica da infância e da adolescência. O art. 227 não estabelece uma proteção meramente programática, mas impõe deveres concretos à família, à sociedade e ao Estado. A expressão "absoluta prioridade" revela que os direitos de crianças e adolescentes devem ocupar posição privilegiada na formulação e execução das políticas públicas. A proteção constitucional abrange direitos individuais, sociais e de convivência, além da obrigação de prevenir e combater situações de violência e opressão (BRASIL, 1988).

A doutrina da proteção integral supera a antiga concepção tutelar que tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal. A mudança constitucional reconhece-os como sujeitos de direitos, sem afastar a possibilidade de responsabilização quando praticam condutas definidas como ato infracional. A consequência jurídica da proteção integral não é a ausência de resposta estatal, mas a exigência de que essa resposta seja diferenciada, proporcional e compatível com o desenvolvimento do adolescente.

O art. 228 da Constituição estabelece a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. A regra não significa ausência de responsabilização. Significa que a responsabilização ocorre segundo legislação especial, especialmente o ECA e o SINASE. Assim, o sistema

brasileiro adota uma lógica de responsabilidade juvenil própria, que não se confunde com a imputabilidade penal dos adultos.

A proteção integral também deve ser interpretada em conjunto com o art. 227, § 3º, especialmente quanto à proteção especial conferida ao adolescente privado de liberdade. A Constituição determina que a privação da liberdade observe o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Portanto, a discussão sobre o aumento da internação não pode ser reduzida a uma comparação abstrata entre três, cinco ou dez anos. É necessário verificar se a ampliação é compatível com a finalidade constitucional da medida e com a obrigação de preservar o desenvolvimento do adolescente.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Brasil, consolidou parâmetros semelhantes. O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 24, destaca que a privação de liberdade de crianças deve ser utilizada como medida de último recurso e pelo período mais curto apropriado. O documento também recomenda revisão periódica da detenção e valorização de alternativas não privativas de liberdade (UNITED NATIONS, 2019).

2.2 As medidas socioeducativas previstas no estatuto da criança e do adolescente

O ECA define como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. O adolescente autor de ato infracional não recebe uma pena criminal, mas pode ser submetido às medidas socioeducativas previstas no art. 112. São elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; e outras medidas de proteção adequadas.

A existência de diferentes medidas demonstra que o sistema não é construído sobre a lógica de que toda infração deve conduzir à privação da liberdade. Ao contrário, a legislação estabelece gradação e individualização. A internação constitui a medida mais intensa, razão pela qual é submetida a requisitos específicos. O art. 122 do ECA restringe sua aplicação às hipóteses legalmente previstas, incluindo ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O sistema socioeducativo, portanto, combina responsabilização e finalidade pedagógica. A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabelece objetivos relacionados à responsabilização do

adolescente quanto às consequências lesivas do ato, à integração social por meio do cumprimento do Plano Individual de Atendimento e à desaprovação da conduta infracional, utilizando a sentença como parâmetro máximo para privação ou restrição de direitos, observados os limites legais (BRASIL, 2012).

A coexistência desses objetivos impede a leitura simplista segundo a qual a medida socioeducativa seria mera punição com outro nome. O sistema admite restrição severa de liberdade, mas vincula sua execução à educação, profissionalização, saúde, convivência familiar e comunitária, participação e construção de projeto de vida. A responsabilização é indispensável, porém deve ocorrer dentro de uma arquitetura jurídica que reconhece a adolescência como etapa específica do desenvolvimento humano.

2.3. A medida socioeducativa de internação: natureza jurídica, finalidade e limites legais

A internação é uma medida privativa de liberdade. Sua gravidade exige observância rigorosa dos princípios previstos no art. 121 do ECA. Atualmente, o caput determina que a internação está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O § 2º prevê reavaliação da manutenção da medida, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. O § 3º estabelece que, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação poderá exceder três anos (BRASIL, 1990).

O limite de três anos não equivale a uma pena previamente fixada. A medida não comporta prazo determinado, e sua manutenção depende da evolução do adolescente e da avaliação judicial periódica. O limite funciona como teto absoluto. Assim, a internação pode terminar antes de três anos quando a finalidade da medida estiver alcançada ou quando sua manutenção não mais se justificar, mas jamais pode ultrapassar o limite legal vigente.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a importância desse limite. Esse entendimento foi firmado com fundamento na Súmula nº 338 do STJ (STJ, 2012a), que reconhece a aplicabilidade da prescrição penal às medidas socioeducativas. Em 2020, ao tratar da prescrição de medida socioeducativa aplicada sem termo final, o Tribunal afirmou que o prazo prescricional deve considerar como parâmetro a duração máxima da internação, de três anos. Em 2022, o STJ também decidiu que o período de tratamento médico decorrente de doença mental deve ser contabilizado dentro do prazo máximo de três anos, relacionando a interpretação aos princípios da punição mitigada, brevidade, intervenção mínima e não discriminação (STJ, 2020; STJ, 2022).

A jurisprudência mais recente do STJ reforça que a gravidade concreta do ato infracional pode justificar a internação, desde que presentes os requisitos legais. Adicionalmente, a Súmula nº 492 do STJ (STJ, 2012b) estabelece que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente", reafirmando que a gravidade abstrata do ato infracional não basta para justificar a medida privativa de liberdade. A edição nº 263 de Jurisprudência em Teses, publicada em 2025, registra entendimento segundo o qual a gravidade concreta do ato infracional justifica a imposição da internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA.

A mesma edição consigna ainda que a reiteração infracional do adolescente não impõe, necessariamente, o estabelecimento da medida socioeducativa de internação (art. 122, II, do ECA), reafirmando a necessidade de análise individualizada. Isso demonstra que o sistema não impede respostas firmes diante de atos graves; exige, contudo, que a restrição da liberdade permaneça juridicamente fundamentada e individualizada (STJ, 2025).

A natureza da internação também deve ser analisada sob a ótica da execução. A privação da liberdade, quando aplicada, não elimina direitos. O adolescente permanece titular de direitos fundamentais e deve receber atendimento educacional, profissional, de saúde, psicológico e social. Nesse sentido, o STF, no HC nº 143.988/ES (STF, 2020), reconheceu a violação de direitos fundamentais de adolescentes internados por deficiências estruturais e determinou que as unidades de execução não ultrapassem sua capacidade projetada.

Os fundamentos da ADPF nº 347 (STF, 2023), que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, também foram evocados em debates sobre as condições de execução das medidas de internação.

A qualidade da execução é, portanto, elemento relevante para avaliar a efetividade da medida. A mera duração temporal não informa, isoladamente, se houve responsabilização, aprendizagem, redução de fatores de risco ou preparação para o retorno à comunidade.

3. As propostas de endurecimento da responsabilização do adolescente

A agenda legislativa brasileira contemporânea contempla duas propostas de endurecimento da responsabilização do adolescente em conflito com a lei que merecem exame cuidadoso: o Projeto de Lei nº 1.473/2025, que pretende ampliar o tempo máximo de internação de três para até dez anos, e a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015, que visa reduzir a maioridade penal para dezesseis anos. Esta seção analisa o conteúdo de cada proposição, seus

fundamentos declarados e os argumentos favoráveis e contrários, buscando identificar as tensões entre as propostas e os princípios que estruturam o sistema socioeducativo vigente.

3.1. O PL 1.473/2025 e a ampliação do tempo máximo da internação

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 foi apresentado pelo Senador Fabiano Contarato e posteriormente encaminhado à Câmara dos Deputados. A ementa indica que a proposição altera o ECA para tornar mais rígidas as disposições sobre a medida de internação e modifica o Código Penal quanto a critérios etários de atenuante e redução de prazos prescricionais. Na Câmara dos Deputados, o projeto permanece em tramitação e aguarda parecer de relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, após encaminhamento às comissões competentes (BRASIL, 2025a).

Para os fins deste trabalho, interessa principalmente a alteração do art. 121 do ECA. O texto aprovado no Senado estabelece que o prazo máximo de internação seria de cinco anos, ressalvando os casos em que o ato infracional tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou seja análogo a crime hediondo ou equiparado, hipóteses nas quais a internação poderia alcançar dez anos. A proposta também prevê reavaliação anual da medida, substituindo o intervalo máximo atualmente previsto de seis meses.

A justificativa legislativa apresenta a ampliação como resposta à necessidade de reforçar a responsabilização diante de atos infracionais graves. O texto também procura evitar o contato do adolescente que atinja a maioridade durante a execução com estabelecimentos prisionais de adultos, criando a previsão de uma unidade específica. A intenção declarada é preservar a continuidade socioeducativa e evitar que o contato com o sistema prisional comum prejudique a ressocialização (BRASIL, 2025b).

A proposta apresenta, portanto, uma aparente dupla finalidade: de um lado, ampliar a capacidade de contenção estatal; de outro, preservar a natureza diferenciada da execução socioeducativa mesmo quando o adolescente completa dezoito anos. A segunda finalidade é coerente com a necessidade de não transformar automaticamente a medida socioeducativa em pena de prisão comum. A primeira, entretanto, precisa ser submetida a teste empírico: a ampliação do tempo de privação de liberdade efetivamente reduz a reiteração?

Outro aspecto relevante é a alteração da frequência de reavaliação. A proposta de passar de seis meses para um ano pode produzir um efeito significativo sobre o controle judicial da execução. A revisão periódica não é simples formalidade, pois permite verificar se a manutenção da internação continua necessária. Quanto mais longa a medida, maior a

importância de mecanismos de controle capazes de impedir que o tempo de privação se prolongue sem correspondência com a finalidade socioeducativa.

Nesse ponto, há possível tensão com parâmetros internacionais. O Comentário Geral nº 24 do Comitê dos Direitos da Criança recomenda que a privação de liberdade seja utilizada como último recurso e pelo período mais curto apropriado, com oportunidades regulares de liberação e revisão. Isso não significa que qualquer ampliação legislativa seja automaticamente inválida, mas significa que o aumento do prazo deve ser analisado à luz da proporcionalidade e da excepcionalidade da privação de liberdade (UNITED NATIONS, 2019).

3.2. A PEC 32/2015 e a redução da maioridade penal

A PEC nº 32/2015 que interessa a este estudo é a proposição da Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Gonzaga Patriota. Sua ementa prevê a alteração dos arts. 14 e 228 da Constituição Federal para estabelecer a plena maioridade civil e penal aos dezesseis anos. A proposta foi apresentada em 5 de maio de 2015 e, após anos de tramitação, passou a integrar uma Comissão Especial criada em 2026, que também analisa proposições apensadas sobre o mesmo tema (BRASIL, 2015).

A PEC possui escopo mais amplo do que a simples redução da idade de imputabilidade penal, porque também pretende alterar a maioridade civil. Contudo, no contexto deste artigo, o ponto central é a modificação do art. 228. Atualmente, a Constituição estabelece a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. Se aprovada nos termos propostos, a PEC alteraria o marco constitucional da responsabilidade penal.

O debate constitucional é complexo porque envolve o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, que impede emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais. Parte da doutrina sustenta que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos constitui garantia individual materialmente fundamental e, por isso, estaria protegida como cláusula pétrea. Há, porém, posição contrária, segundo a qual o art. 228 não integra o núcleo protegido pelas cláusulas pétreas e poderia ser modificado pelo poder constituinte derivado.

É importante não apresentar essa controvérsia como questão já definitivamente solucionada pelo STF. A existência de decisões e manifestações em torno de propostas anteriores de redução da maioridade não equivale a uma declaração geral e definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de toda e qualquer alteração do art. 228. A própria tramitação atual da PEC demonstra que o tema continua sendo objeto de debate institucional.

Em 1º de setembro de 2026, a Comissão Especial aprovou requerimentos para audiências públicas sobre a natureza da idade penal como cláusula pétrea, os efeitos do encarceramento, a prioridade absoluta, a neurociência do desenvolvimento, experiências internacionais e a relação entre educação e reincidência. A diversidade dos temas revela que a discussão parlamentar reconhece que a alteração do art. 228 produz consequências que ultrapassam o campo estritamente penal (BRASIL, 2026a).

3.3. Os fundamentos favoráveis e contrários às propostas legislativas

Os argumentos favoráveis ao endurecimento podem ser agrupados em três eixos. O primeiro é a necessidade de responsabilização proporcional diante de atos infracionais de elevada gravidade. O segundo é a percepção de insuficiência do limite de três anos em determinados casos, sobretudo quando o adolescente permanece envolvido em práticas violentas. O terceiro é a preocupação com a segurança pública e com a sensação social de impunidade.

Esses argumentos possuem relevância e não devem ser desconsiderados. A proteção integral não significa proteção contra toda forma de responsabilização. A vítima do ato infracional também é titular de direitos, e o Estado tem o dever constitucional de promover segurança e proteção contra violência. O sistema socioeducativo precisa ser capaz de produzir respostas efetivas, inclusive diante de atos graves.

Por outro lado, os argumentos contrários destacam que o endurecimento não possui eficácia automática. O sistema juvenil não pode ser avaliado apenas pela duração da internação. A qualidade da educação, o atendimento em saúde, a formação profissional, a manutenção de vínculos familiares e o acompanhamento após a saída podem ser mais importantes para a prevenção de novas infrações do que o aumento abstrato do período de privação.

Há também preocupação com os efeitos negativos da institucionalização prolongada. Revisão sistemática publicada em 2026 sobre violência institucional em medidas de semiliberdade e internação no Brasil identificou, a partir de 18 artigos, predominância de práticas de caráter prisional e impactos psicossociais negativos. O estudo conclui pela necessidade de fortalecer a saúde mental, a padronização pedagógica e as estratégias de reintegração social (NEUBUSS; QUAGLIATO, 2026).

No plano internacional, uma revisão sistemática publicada em 2024 sobre encarceramento juvenil sintetizou evidências relativas à saúde, à educação, ao emprego e à reincidência. Entre os resultados destacados pelos autores está um estudo segundo o qual a

detenção juvenil provisória esteve associada a aumento de 33% na reincidência por delitos graves e 11% na reincidência por delitos menos graves em um ano, além de pequeno aumento do risco associado a cada dia adicional de detenção. Os autores ressaltam, contudo, limitações metodológicas e a necessidade de mais pesquisas causais (ACKERMAN; MAGRAM; KENNEDY, 2024).

Uma revisão sistemática sobre jovens infratores graves também não encontrou diferença na reincidência entre sanções custodiais e não custodiais, nem associação clara entre duração da prisão e reincidência, embora se reconheça a limitação da evidência disponível. O resultado é particularmente relevante para o presente estudo porque impede a conclusão intuitiva de que mais tempo de encarceramento equivale a menor reincidência (ACKERMAN; MAGRAM; KENNEDY, 2024).

4. Efetividade das propostas à luz da constituição e da jurisprudência

Avaliar a efetividade das propostas de endurecimento exige confrontá-las com os princípios constitucionais que regem o sistema socioeducativo, com a jurisprudência dos tribunais superiores e com a evidência empírica disponível sobre reincidência e execução de medidas socioeducativas. Esta seção examina, portanto, três dimensões complementares: a conformidade das propostas com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; a compatibilidade com os entendimentos consolidados no STF e no STJ; e a capacidade institucional do Estado para executar medidas de longa duração sem descaracterizar a natureza socioeducativa do atendimento.

4.1. Os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

A proteção integral funciona como parâmetro de interpretação de todo o sistema socioeducativo. Ela não elimina a responsabilidade do adolescente, mas impede que a resposta estatal ignore seus direitos fundamentais. A prioridade absoluta, por sua vez, impõe que políticas públicas de infância e juventude recebam tratamento compatível com a centralidade constitucional da matéria.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é especialmente importante quando se discute a privação de liberdade. A adolescência é um período de formação de identidade, construção de vínculos, escolarização e preparação para a vida adulta. A intervenção estatal deve reconhecer essas características. Isso não significa negar a capacidade de compreender a

ilicitude de determinada conduta; significa considerar que a responsabilização precisa ter finalidade distinta daquela atribuída à pena criminal aplicada ao adulto.

O princípio da brevidade não deve ser entendido apenas como uma escolha legislativa sobre o número de anos. Ele expressa a ideia de que a privação da liberdade do adolescente deve durar o mínimo necessário à finalidade legítima da medida. A excepcionalidade exige que a internação não seja utilizada como resposta automática. Já a reavaliação periódica assegura que a necessidade da medida seja examinada ao longo da execução.

A ampliação do prazo máximo para cinco ou dez anos, por isso, modificaria profundamente a intensidade da resposta socioeducativa. Mesmo que o teto não implique cumprimento automático do período, o aumento altera o espaço temporal disponível para a privação. A compatibilidade constitucional dependeria não apenas da redação da lei, mas de sua interpretação e execução, da individualização e da preservação das garantias fundamentais, em estrita observância aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990; BRASIL, 2012; UNITED NATIONS, 2019).

O princípio da proporcionalidade também deve ser aplicado. A medida deve ser adequada, necessária e equilibrada em relação à finalidade perseguida. Se a finalidade declarada é reduzir a reiteração, a medida precisa demonstrar relação racional com esse objetivo. Caso existam alternativas menos gravosas com igual ou maior capacidade de prevenção, a ampliação indiscriminada da privação de liberdade perde força como política pública.

4.2. A jurisprudência do STF e do STJ sobre medidas socioeducativas

A jurisprudência dos tribunais superiores demonstra que o sistema socioeducativo é regido por garantias próprias. O STJ, como visto, reconhece o limite de três anos como parâmetro jurídico central da internação vigente. Também afirma a necessidade de reavaliação periódica e a excepcionalidade da medida.

Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento de que, aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de três anos de duração da medida de internação para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa. Esse entendimento foi firmado com fundamento na Súmula nº 338 do STJ (STJ, 2012a), que reconhece a aplicabilidade da prescrição penal às medidas socioeducativas, e no julgamento do AgRg no REsp nº 1.856.028/SC (STJ, 2020a), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19 maio 2020, veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 672 do STJ.

Em 2022, o STJ também decidiu que o período de tratamento médico decorrente de doença mental deve ser contabilizado dentro do prazo máximo de três anos da medida de internação, relacionando a interpretação aos princípios da punição mitigada, brevidade, intervenção mínima e não discriminação. Esse entendimento foi firmado no julgamento dos recursos repetitivos do Tema 992 do STJ, veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 732 do STJ (STJ, 2022), nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.

Adicionalmente, a Súmula nº 492 do STJ (STJ, 2012b) estabelece que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente", reafirmando que a gravidade abstrata do ato infracional não basta para justificar a medida privativa de liberdade.

Em sua jurisprudência mais recente sistematizada, o STJ reconhece que a gravidade concreta do ato infracional pode justificar a internação. Esse entendimento é relevante porque afasta uma falsa oposição entre proteção integral e responsabilização. A proteção integral admite respostas severas quando preenchidos os requisitos legais, mas não permite que a gravidade abstrata seja utilizada para dispensar a análise individualizada.

A tese foi sistematizada na edição nº 263 de Jurisprudência em Teses do STJ (STJ, 2025), publicada em julho de 2025, que registra o seguinte entendimento: "A gravidade concreta do ato infracional justifica a imposição da medida socioeducativa de internação" (art. 122, I, do ECA). O julgado paradigma é o AgRg no HC nº 995.636/BA (STJ, 2025a), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28 maio 2025. A mesma edição consigna ainda que "a reiteração infracional do adolescente não impõe, necessariamente, o estabelecimento da medida socioeducativa de internação" (art. 122, II, do ECA), reafirmando a necessidade de análise individualizada.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reconhecido a necessidade de respeito às garantias dos adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo. O debate sobre a superlotação e as condições de internação também revela que a privação da liberdade não pode ser executada em condições incompatíveis com direitos fundamentais. A discussão constitucional, portanto, alcança tanto a possibilidade de aplicar a medida quanto as condições concretas de sua execução.

O precedente mais relevante é o HC nº 143.988/ES (STF, 2020), Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em favor de adolescentes privados de liberdade na unidade socioeducativa de Linhares/ES. Por unanimidade, a Segunda Turma do STF, em 24 de agosto de 2020, deferiu a ordem para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação em todo o país não ultrapassem a sua

capacidade projetada, fixando critérios para evitar a superlotação, entre eles a transferência, a internação domiciliar e a reavaliação dos casos em que não tenha havido violência. O Ministro Edson Fachin, relator do caso, reconheceu a violação de direitos fundamentais dos adolescentes internados por deficiências estruturais e ausência de vagas, e destacou que "o processo pedagógico de socioeducação de adolescentes e jovens deve ter prioridade absoluta".

Adicionalmente, o STF julgou a ADPF nº 347 (STF, 2023), em 4 de outubro de 2023, na qual reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Embora a ADPF 347 tenha tratado primariamente do sistema prisional adulto, seus fundamentos, no que se refere à violação massiva de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade e à responsabilidade do Estado por garantir condições dignas de encarceramento, foram evocados em debates e decisões posteriores sobre o sistema socioeducativo, especialmente no que concerne às condições de execução das medidas de internação.

O reconhecimento de direitos fundamentais de adolescentes privados de liberdade é incompatível com a ideia de que a internação funciona como espaço de simples neutralização. O Estado assume responsabilidade reforçada quando retira a liberdade de uma pessoa em desenvolvimento. Quanto maior o tempo de privação, maior deve ser a exigência de controle, da qualidade do atendimento, da individualização e da efetiva preparação para o retorno à sociedade.

4.3. O aumento da internação e a redução da maioridade penal são medidas eficazes no combate à reincidência?

A pergunta central deste artigo exige distinção entre dados de trajetória infracional e prova de causalidade. O Levantamento Nacional do SINASE 2024 apresenta informação relevante: entre 12.506 adolescentes vinculados às medidas de restrição e privação de liberdade no período analisado, 69,2% estavam em primeira vinculação e 23,8% possuíam vinculação anterior a outra medida socioeducativa, com 7,0% sem informação. Entre os adolescentes em internação, 66,7% estavam em primeira vinculação e 25,8% possuíam vinculação anterior (BRASIL, 2024).

Esses números mostram que uma parcela significativa dos adolescentes já havia passado anteriormente pelo sistema, mas também demonstram que a maioria dos adolescentes em internação, naquele recorte, estava em sua primeira vinculação. O próprio relatório ressalta que a construção de séries históricas será necessária para avaliar a eficácia e a efetividade da política

socioeducativa. Portanto, o dado não permite concluir que a internação seja causa da reiteração nem que o aumento de sua duração a reduziria.

Outro ponto relevante é a distinção entre reincidência em sentido jurídico-penal e reiteração infracional. O próprio SINASE utiliza diferentes conceitos e reconhece dificuldades de padronização. Para este estudo, os termos são empregados conforme a metodologia de cada fonte. Quando se fala em redução da reincidência como objetivo das políticas públicas, deve-se evitar a falsa precisão de tratar todos os indicadores como equivalentes.

A produção científica brasileira reforça a necessidade de cautela. Pesquisa publicada em 2026 sobre egressos de unidades socioeducativas da Grande Vitória, no Espírito Santo, acompanhou 1.482 adolescentes e jovens que haviam cumprido medida de internação entre 2016 e 2021. O estudo identificou que 70% mantiveram trajetória institucional posterior, por reentrada no sistema socioeducativo, ingresso no sistema prisional ou óbito. Entre os casos analisados, 62% estavam relacionados à reentrada ou reiteração de atos infracionais. O estudo não demonstra que a duração da internação causou esses resultados, mas evidencia a dificuldade de romper trajetórias institucionais após o cumprimento da medida (IACK, 2026).

A pesquisa de Iack (2026) mostra que a análise da efetividade não pode terminar no dia em que o adolescente deixa a unidade. A política socioeducativa deve ser examinada também em sua fase pós-medida. Se o egresso retorna rapidamente ao sistema socioeducativo ou ingressa no sistema prisional, a avaliação de eficácia precisa considerar os fatores que contribuíram para essa trajetória.

A evidência internacional também não oferece sustentação para uma relação simples entre maior duração e menor reincidência. A revisão sistemática de Ackerman, Magram e Kennedy (2024) identificou resultados que apontam para consequências adversas da detenção juvenil e destacou estudo que encontrou aumento de reincidência associado à detenção provisória. A meta-análise sobre jovens infratores graves, por sua vez, não encontrou associação consistente entre duração da prisão e reincidência. Em conjunto, esses trabalhos sugerem que a duração, isoladamente, não é indicador confiável de efetividade.

Isso não significa afirmar que a internação seja sempre ineficaz. Seria igualmente incorreto. O próprio sistema jurídico admite que, diante de determinados atos graves e circunstâncias concretas, a internação é necessária. A questão é diferente: não há base suficiente para transformar a ampliação geral do tempo máximo em sinônimo de prevenção da reincidência.

A redução da maioridade penal enfrenta problema semelhante. Para demonstrar que a PEC nº 32/2015 reduziria a criminalidade juvenil, seria necessário evidenciar que a

transferência de adolescentes de dezesseis e dezessete anos para o sistema penal adulto produziria menor reiteração ou menor criminalidade. Os materiais analisados não oferecem esse nexo causal. A alteração do regime de responsabilização, por si só, não demonstra o resultado de política pública pretendido.

Além disso, a mudança poderia produzir efeitos indiretos. A submissão de adolescentes ao sistema prisional adulto pode aumentar a exposição a ambientes criminógenos, enfraquecer vínculos familiares e educacionais e dificultar a reinserção social. Esses riscos não permitem afirmar automaticamente que a PEC produziria aumento da criminalidade, mas justificam a exigência de evidências antes de se sustentar sua eficácia como política de segurança.

O UNICEF, ao se manifestar em 2026 sobre o avanço da PEC nº 32/2015, afirmou que a redução da maioridade penal não constitui solução para a redução da violência e defendeu o fortalecimento da implementação do sistema socioeducativo, com educação, assistência social, melhoria das unidades e projetos capazes de promover a reintegração. O organismo também apontou redução superior a 35% no número de adolescentes em conflito com a lei apreendidos pelas polícias entre 2019 e 2024, segundo dados citados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (UNICEF, 2026).

A conclusão metodológica, portanto, deve ser prudente. Os dados existentes permitem identificar a dimensão do fenômeno e fatores associados à trajetória infracional, mas não autorizam afirmar que o simples aumento do tempo de internação ou a redução da maioridade penal causem a diminuição da reincidência. Para demonstrar a eficácia, seria necessário um desenho de pesquisa capaz de comparar grupos semelhantes, controlar fatores de confusão e acompanhar resultados por um período suficiente. Não se encontrou, nas fontes analisadas, evidência robusta desse tipo que permita afirmar a superioridade das propostas.

4.4. A capacidade institucional do estado para a execução de medidas socioeducativas de longa duração

A discussão sobre a efetividade do Projeto de Lei nº 1.473/2025 não pode se restringir à pergunta sobre a conveniência ou a constitucionalidade do aumento do prazo de internação. A alteração proposta produz também um problema de executabilidade: de que maneira o Estado poderá cumprir uma medida privativa de liberdade que, em determinadas hipóteses, poderá alcançar dez anos, preservando simultaneamente a segurança dos servidores, dos socioeducandos e de terceiros e a finalidade socioeducativa própria do sistema?

No Estado do Espírito Santo, essa questão pode ser examinada a partir da comparação entre o modelo de segurança adotado pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASES) e aquele estruturado pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e pela Polícia Penal do Espírito Santo (PPES). A comparação não deve partir da premissa de que o sistema socioeducativo seja desprovido de instrumentos de segurança. O IASES possui regulamentação própria sobre armas de fogo, tecnologias não letais, algemas, formação, gerenciamento de crises e outros procedimentos. O ponto relevante é que esses instrumentos estão inseridos em uma lógica institucional distinta daquela da segurança penitenciária.

No âmbito do IASES, a Instrução de Serviço nº 0128, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece diretrizes para o emprego de Tecnologias Não Letais. A norma submete o uso da força aos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, moderação e prevenção de danos, além de estabelecer o caráter subsidiário da força em relação à mediação e ao diálogo. A existência de TNL, portanto, não significa adoção de uma lógica de força permanente, mas a existência de mecanismos regulados para situações em que sua utilização seja juridicamente e tecnicamente necessária.

Também existe, no IASES, a Instrução de Serviço nº 0419, de 8 de dezembro de 2022, que regulamenta procedimentos relativos ao porte e à cautela de arma de fogo por agentes socioeducativos. Essa regulamentação, entretanto, não autoriza concluir que o sistema socioeducativo utilize armamento de fogo como instrumento ordinário de segurança interna das unidades ou de suas escoltas. A existência de uma norma sobre porte e cautela deve ser distinguida do modelo operacional cotidiano de segurança das unidades socioeducativas, que possui protocolos próprios e finalidade diversa da atividade policial-penal. A própria documentação institucional evidencia a preocupação em restringir a presença e o uso de armas no ambiente socioeducativo, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

Essa distinção é especialmente importante porque a realidade da Polícia Penal é estruturada a partir de outra finalidade institucional. A Portaria Conjunta SEJUS/PPES nº 7-R, de 4 de novembro de 2025, estabelece como obrigatórios, nas operações de escolta e transporte de pessoas privadas de liberdade, equipamentos como colete balístico institucional, armamento da instituição, algemas e demais equipamentos de proteção necessários à missão. A norma revela um modelo de segurança penitenciária no qual a atividade policial de custódia e a proteção operacional integram diretamente a execução das escoltas.

Não se pretende, com essa comparação, afirmar que o sistema socioeducativo deva receber exatamente os mesmos equipamentos ou adotar a mesma metodologia da Polícia Penal. Ao contrário, a diferença entre os dois modelos é juridicamente relevante. Enquanto a Polícia

Penal exerce função de segurança pública relacionada à custódia de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, o sistema socioeducativo deve executar a medida destinada à responsabilização do adolescente, sem abandonar sua finalidade pedagógica, protetiva e de reinserção social.

A questão ganha maior complexidade diante do próprio texto atual do PL nº 1.473/2025. A versão em tramitação na Câmara dos Deputados prevê prazo máximo de cinco anos como regra e de até dez anos quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa ou for análogo a crime hediondo ou equiparado. O projeto também prevê que aquele que atingir a maioridade durante o cumprimento da medida seja transferido para uma unidade específica, separada dos demais adolescentes e distinta dos estabelecimentos prisionais destinados a adultos, assegurando a continuidade das ações socioeducativas e a preservação de sua integridade física e psicológica. Prevê, ainda, quando possível, a organização do cumprimento por faixas etárias.

A previsão de uma unidade específica para quem atingir a maioridade representa uma tentativa de responder à transição entre a adolescência e a vida adulta, mas não elimina a questão estrutural. Atualmente, a internação possui limite máximo de três anos e a legislação socioeducativa trabalha com a liberação compulsória aos 21 anos. Com a ampliação do prazo, o Estado passaria a ter de administrar uma população que poderá permanecer no sistema durante vários anos depois de atingir a maioridade, circunstância que exige estrutura própria e planejamento específico.

Essa lacuna torna-se ainda mais evidente quando se considera uma hipótese concreta. Se o ato infracional tiver sido praticado aos 17 anos, mas o cumprimento da medida tiver início aos 20 anos, uma medida fixada pelo prazo máximo de dez anos poderia, em tese, projetar seu término para os 30 anos de idade. Isso não significa afirmar que o PL estabeleça expressamente a internação até os 30 anos, pois a proposta não utiliza essa idade como limite. Trata-se de uma hipótese de consequência temporal que precisa ser considerada pelo Estado ao avaliar a capacidade de execução da medida.

Essa possibilidade produz uma questão que ultrapassa a simples alteração legislativa: qual será a natureza da unidade responsável por custodiar uma pessoa que iniciou a execução da medida ainda jovem, mas poderá permanecer no sistema até a idade adulta avançada? Se a unidade continuar sendo socioeducativa, deverá conservar a finalidade pedagógica e os direitos próprios da execução socioeducativa? Se, por outro lado, forem incorporadas metodologias predominantemente penitenciárias em razão do envelhecimento da população, corre-se o risco de descaracterização da própria medida socioeducativa?

A resposta não pode consistir simplesmente na reprodução da metodologia utilizada pela Polícia Penal. Os dois sistemas possuem fundamentos jurídicos e finalidades institucionais distintos. A solução deverá considerar uma segurança socioeducativa capaz de lidar com pessoas adultas sem transformar automaticamente a unidade socioeducativa em estabelecimento prisional. Isso exige que eventual mudança legislativa seja acompanhada de regulamentação administrativa detalhada, avaliação de risco, protocolos específicos e definição clara das responsabilidades institucionais.

Outro aspecto fundamental é a capacidade física do sistema. O aumento do prazo máximo de três para até dez anos não significa apenas que determinados indivíduos permanecerão mais tempo internados. A alteração pode reduzir a rotatividade das vagas e, consequentemente, aumentar a necessidade de capacidade instalada. Assim, antes da implementação da medida, o Estado precisaria avaliar a quantidade de vagas existentes, a demanda projetada, a capacidade de cada unidade, a necessidade de ampliação ou construção de estabelecimentos e a possibilidade de criação de espaços específicos para diferentes faixas etárias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Não se trata, portanto, de presumir que o PL necessariamente exigirá determinado número de novas unidades, pois essa conclusão dependeria de estudos demográficos, estatísticos e orçamentários que não estão definidos no texto legislativo. O que se pode afirmar é que uma ampliação substancial do tempo de permanência cria a necessidade de avaliação de impacto sobre a capacidade instalada. Sem essa avaliação, a alteração do limite legal corre o risco de produzir uma obrigação estatal sem demonstração prévia de condições materiais suficientes para executá-la.

A mesma preocupação se aplica aos recursos humanos. A permanência prolongada de pessoas nas unidades exige servidores em quantidade compatível com a população atendida, formação continuada e protocolos adequados às diferentes situações de risco. O IASES já dispõe de normas específicas de formação, gerenciamento de crises, algemas, TNL, revista, deslocamento e gradação de risco. Entretanto, a existência desses instrumentos não demonstra, por si só, que o efetivo, a capacitação e a infraestrutura atualmente existentes sejam suficientes para uma eventual mudança de escala e de perfil etário da população atendida.

A questão dos equipamentos também precisa ser analisada de maneira sistêmica. Segurança institucional não se resume à presença de arma de fogo ou de TNL. Envolve equipamentos de proteção, comunicação, monitoramento, controle de acesso, procedimentos de crise, capacitação dos servidores, atendimento de saúde, protocolos de escolta e mecanismos de fiscalização do uso da força. Dessa forma, eventual ampliação do período de internação

exigiria que o Estado verificasse se os recursos disponíveis acompanham o aumento do risco operacional e da duração da custódia.

A comparação com a SEJUS/PPES demonstra justamente essa diferença. A Portaria Conjunta nº 7-R/2025 parte da premissa de que operações de escolta de pessoas privadas de liberdade exigem equipamentos específicos de proteção e segurança, incluindo armamento institucional e colete balístico. No IASES, a segurança é igualmente necessária, mas está submetida à lógica própria do atendimento socioeducativo e ao emprego proporcional da força. A questão, portanto, não é escolher entre "segurança" e "socioeducação", mas estabelecer um modelo capaz de garantir as duas dimensões simultaneamente.

Outro ponto relevante é a proteção dos próprios agentes socioeducativos. A proteção integral não significa desconsiderar a segurança de quem trabalha nas unidades. Servidores submetidos a situações de risco precisam dispor de condições adequadas de trabalho, treinamento, equipamentos e protocolos. Caso a população atendida passe a incluir pessoas adultas por períodos muito mais longos, eventual aumento da complexidade das ocorrências não pode ser transferido individualmente ao servidor. Trata-se de responsabilidade institucional do Estado.

Dessa forma, de acordo com os argumentos apresentados, a implementação do PL deveria ser precedida ou acompanhada de planejamento público que contemplasse, no mínimo, diagnóstico da capacidade instalada, projeção de demanda, dimensionamento de efetivo, formação continuada, adequação de equipamentos, revisão de protocolos de segurança, classificação de risco, definição de unidades para jovens adultos, organização por faixas etárias e estimativa de impacto orçamentário. Sem tais providências, a alteração do prazo de internação poderia produzir uma distância entre o que a lei determina e aquilo que o Estado consegue efetivamente executar.

Existe, portanto, uma dimensão de efetividade que é frequentemente esquecida no debate sobre o endurecimento das medidas socioeducativas. Uma medida pode ser juridicamente prevista, mas sua eficácia concreta depende da capacidade administrativa de executá-la de forma segura, individualizada e compatível com seus objetivos. A simples ampliação do prazo não cria, por si só, novas vagas, servidores, equipamentos, unidades ou programas socioeducativos.

No caso do PL nº 1.473/2025, essa questão é particularmente relevante porque a proposta modifica não apenas o tempo de privação de liberdade, mas também o perfil etário potencial da população submetida à medida. A criação de unidades específicas para maiores de idade é um avanço em relação à simples permanência desses indivíduos junto aos adolescentes,

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/09/2026 | aceito: 19/09/2026 | publicação: 22/09/2026

mas ainda demanda respostas sobre quantidade de unidades, localização, capacidade, segurança, recursos humanos, financiamento, metodologia pedagógica e articulação com políticas de educação, saúde, profissionalização e reinserção social.

Em síntese, a implementação de eventual aumento da internação não poderia ser tratada como mera consequência automática da aprovação da lei. O Estado teria de estruturar uma política de transição capaz de conciliar três exigências: a proteção da sociedade e dos servidores, a segurança dos próprios socioeducandos e a preservação da natureza socioeducativa da medida. A adoção indiscriminada de métodos penitenciários poderia solucionar parte dos problemas de custódia, mas produziria outro problema: a aproximação entre a medida socioeducativa e a pena privativa de liberdade destinada a adultos.

Por essa razão, a ausência de detalhamento suficiente sobre a implementação deve integrar a avaliação crítica da proposta. Não se pode concluir, apenas pela alteração do prazo legal, que o sistema será capaz de absorver períodos de internação significativamente maiores. A efetividade do PL dependerá de condições materiais e institucionais que precisam ser demonstradas pelo poder público. Sem elas, o aumento do tempo de internação poderá representar mais uma ampliação formal da resposta estatal do que uma política comprovadamente capaz de reduzir a reiteração infracional.

Quadro comparativo: IASES e SEJUS/PPES

Fonte: elaboração própria, com base nas normas oficiais do IASES e da SEJUS/PPES consultadas, especialmente a IS nº 0419/2022, a IS nº 0128/2026 e a Portaria Conjunta SEJUS/PPES nº 7-R/2025.

Aspecto	**IASES** **Sistema socioeducativo**	**SEJUS/PPES** **Sistema Penitenciário**
Finalidade institucional	Execução de medidas socioeducativas, com responsabilização, proteção e finalidade pedagógica.	Custódia e segurança de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, no âmbito da política penitenciária.
Modelo de segurança	Possui protocolos próprios de segurança, gestão de risco, crise, algemas e tecnologias não letais, vinculados à lógica socioeducativa.	Modelo policial-penal de custódia, com estrutura própria de segurança pública e protocolos de escolta.
Armas de fogo	Há regulamentação própria sobre porte e cautela por agentes socioeducativos; isso não equivale à adoção do armamento de fogo como instrumento ordinário da segurança interna das unidades ou das escoltas socioeducativas.	Na Portaria Conjunta nº 7-R/2025, o armamento institucional integra os equipamentos obrigatórios das operações de escolta e transporte.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 16/09/2026 | aceito: 19/09/2026 | publicação: 22/09/2026

Aspecto	IASES Sistema socioeducativo	SEJUS/PPES Sistema Penitenciário
TNL (tecnologias não letais) e uso da força	A IS nº 0128/2026 regulamenta TNL e submete o uso da força à legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, moderação e prevenção de danos.	A norma de escolta consultada enfatiza armamento institucional, colete balístico, algemas e demais EPI conforme a missão.
Público e maioridade	A proposta prevê unidade específica e separada para quem atingir a maioridade durante a medida, distinta do estabelecimento prisional adulto.	Atende população adulta privada de liberdade sob regime penitenciário.
Desafio diante do PL	Adaptar capacidade, efetivo, equipamentos, infraestrutura e metodologia para permanências mais longas e população jovem-adulta, sem descaracterizar a socioeducação.	Possui estrutura institucional já direcionada à custódia de adultos e à atividade policial-penal.

5. Considerações finais

A presente pesquisa analisou se a ampliação do tempo máximo das medidas socioeducativas de internação (PL nº 1.473/2025), em conjunto com a redução da maioridade penal (PEC nº 32/2015), constitui instrumento eficaz de combate à reincidência ou se representa afronta aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

O ordenamento jurídico demonstrou que o adolescente em conflito com a lei já está sujeito a um sistema de responsabilização próprio. O ECA não estabelece impunidade, mas disciplina medidas que variam de advertência à internação, esta última submetida aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O PL nº 1.473/2025 pretende elevar o limite de internação de três para cinco anos, podendo chegar a dez em hipóteses de violência grave ou ato análogo a crime hediondo. Trata-se, contudo, de proposta em tramitação, não de direito vigente. A PEC nº 32/2015, por sua vez, pretende estabelecer a maioridade penal aos dezesseis anos, mas a matéria permanece objeto de discussão institucional, não sendo adequado apresentá-la como fato consumado.

Quanto à efetividade, os dados não sustentaram a hipótese de que o simples aumento da duração da internação reduza a reiteração infracional. O Levantamento Nacional do SINASE 2024 registrou que 23,8% dos adolescentes vinculados a medidas de restrição e privação de liberdade possuíam vinculação anterior a outra medida, sem estabelecer relação causal entre duração e reiteração. A pesquisa na Grande Vitória (Iack, 2026), com 1.482 egressos, identificou que 70% mantiveram trajetória institucional posterior, evidenciando que o problema não se resolve apenas pelo tempo de permanência. A literatura internacional tampouco apresentou evidência consistente de que maior duração da privação de liberdade produza menor reincidência, havendo estudos que associam o confinamento a maior risco de reiteração.

A resposta ao problema de pesquisa foi predominantemente negativa quanto à eficácia automática das propostas. O endurecimento pode produzir contenção em casos específicos, mas não há evidência suficiente de que, como política geral, o aumento do tempo de internação e a redução da maioridade penal sejam instrumentos comprovadamente eficazes.

No plano constitucional, a proteção integral não impede a responsabilização, mas exige que ela permaneça compatível com a condição peculiar de desenvolvimento. A ampliação legislativa deve ser submetida aos critérios de proporcionalidade, excepcionalidade, individualização e preservação de direitos fundamentais.

A pesquisa apontou para a necessidade de fortalecer a efetividade do sistema existente, através de educação, profissionalização, saúde mental, atendimento familiar, acompanhamento pós-medida e qualidade pedagógica da execução, como componentes centrais de prevenção à reiteração.

No plano operacional, a ampliação do prazo não pode ser dissociada da capacidade de execução. A implementação exigiria planejamento estatal específico: diagnóstico de vagas, projeção de demanda, dimensionamento de servidores, infraestrutura e recursos orçamentários. A comparação com a Polícia Penal não autoriza a importação da metodologia penitenciária; o desafio consiste em desenvolver uma segurança socioeducativa que proteja todos os envolvidos sem transformar a medida em mera reprodução do sistema prisional.

Conclui-se que o enfrentamento da criminalidade juvenil não deve orientar-se pela simples associação entre maior severidade e maior segurança. Enquanto não houver evidência robusta de que o aumento do tempo de internação ou a redução da maioridade penal produzam reinserção social e redução da reincidência, a adoção dessas medidas como solução central permanece juridicamente controvertida e empiricamente não comprovada.

Referências

ACKERMAN, E.; MAGRAM, J.; KENNEDY, T. D. Systematic review: impact of juvenile incarceration. Child Protection and Practice, v. 3, 2024, 100083. DOI: https://doi.org/10.1016/j.chipro.2024.100083.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera leis que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2015. Altera a redação dos arts. 14 e 228 da Constituição Federal, para estabelecer a plena maioridade civil e

penal aos dezesseis anos de idade. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.473, de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2581904. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Avanços e desafios no sistema socioeducativo brasileiro: relatório de monitoramento das unidades de internação. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília, DF: CNJ, 2012. 146 p. (Programa Justiça ao Jovem). Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/111. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de Dados e Informações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE 2024. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/copy_of_levantamento2024SINASE.php.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.473, de 2025. Texto aprovado e documentos de tramitação. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 995.636/BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 20 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 28 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27AGRHC%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%27995636%27+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28%28%27AgRg+no+HC+995636%27%29+INPATH%28SUCE%29%29&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.856.028/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 19 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 19 maio 2020. (Informativo de Jurisprudência nº 672). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=19%2F05%2F2020&num_registro=202000011470. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 732. Execução de medida socioeducativa de internação e contagem do tratamento médico no prazo máximo de três anos. Tema 992 dos recursos repetitivos. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270732%27.cod. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição nº 263: medidas socioeducativas III. Secretaria de Jurisprudência, jul. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=263. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 338. A prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas. Terceira Seção, 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27338%27.num. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de

internação do adolescente. Terceira Seção, 8 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 13 ago. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=%22492%22%20INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio; relator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgamento finalizado em 4 out. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, julgamento encerrado em 21 ago. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450193. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES. Acórdão. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, 24 ago. 2020. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;hc:2020-08-24;143988-5189678. Acesso em: 11 set. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. Instrução de Serviço nº 0128, de 26 de fevereiro de 2026. Estabelece diretrizes para o emprego de Tecnologias Não Letais no âmbito do IASES. Vitória, 2026. Disponível em: https://iases.es.gov.br/instrucoes-de-servico. Acesso em: 11 set. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. Instrução de Serviço nº 0419, de 8 de dezembro de 2022. Regulamenta e disciplina a coordenação, o porte e a cautela de arma de fogo dos Agentes Socioeducativos do quadro de pessoal efetivo do IASES. Vitória, 2022.

ESPÍRITO SANTO. Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. Manual de rotinas e protocolos de segurança. Vitória, 2022. Disponível em: https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/2023/Manual%20de%20Rotinas%20e%20Protocolos%20de%20Seguran%C3%A7a.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Justiça; POLÍCIA PENAL DO ESPÍRITO SANTO. Portaria Conjunta SEJUS/PPES nº 7-R, de 4 de novembro de 2025. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de segurança pelos Policiais Penais do Estado do Espírito Santo em operações de escolta. Vitória, 2025. Disponível em: https://sistemas.sejus.es.gov.br/portarias/texto/118/. Acesso em: 11 set. 2026.

IACK, Pollyanna Labeta. Trajetórias juvenis pós-medida socioeducativa: entre o cárcere, morte e luta por sobrevivência. Cadernos CEDES, v. 46, 2026, e297748. DOI: https://doi.org/10.1590/CC297748.

NEUBUSS, Julia Matos; QUAGLIATO, Laiana Azevedo. Impactos psicossociais da violência institucional em adolescentes em medidas socioeducativas de semiliberdade e internação: uma revisão sistemática. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, v. 75, 2026, e20250057. DOI: https://doi.org/10.1590/0047-2085-2025-0057.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. General Comment No. 24 (2019) on children's rights in the child justice system. Geneva: United Nations, 2019. (CRC/C/GC/24). Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3899429. Acesso em: 11 set. 2026.

UNICEF. UNICEF manifesta preocupação com avanço da PEC sobre redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. Brasília, 12 jun. 2026. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-manifesta-preocupacao-com-avanco-da-pec-sobre-reducao-da-maioridade-penal-na-camara-dos-deputados. Acesso em: 11 set. 2026.